



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.531-A, DE 2020

(Do Sr. Nilto Tatto)

Estabelece moratória para a supressão de vegetação nativa na Amazônia Legal, nos termos que especifica, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição deste e do de nº 2402/22, apensado (relator: DEP. JOSÉ MEDEIROS).

DESPACHO:

DEFIRO O REQUERIMENTO Nº 481/24. ASSIM PARA FINS DE ADEQUAÇÃO DO DESPACHO À RESOLUÇÃO Nº 1/2023, DETERMINO O ENCAMINHAMENTO DO PL 4.531/20 À COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA, EXTINTA PELA REFERIDA RESOLUÇÃO.

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2402/22

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nilto Tatto - PT/SP

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. Nilto Tatto)

Estabelece moratória para a supressão de vegetação nativa na Amazônia Legal, nos termos que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece moratória por 5 (cinco) anos e outras medidas relativas ao controle do desmatamento na Amazônia Legal.

Art. 2º Fica proibida a supressão de floresta ou outra forma de vegetação nativa na Amazônia Legal por 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta Lei, excetuada a decorrente:

I – de plano de manejo florestal sustentável aprovado pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);

II – da implantação de empreendimentos de utilidade pública, quando inexistir alternativa técnica ou locacional conforme demonstrado em procedimento administrativo específico;

III – da exploração agroflorestal sustentável desenvolvida na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, assegurada a observância das diretrizes expedidas pelos órgãos de pesquisa agropecuária e extensão rural;

IV – das atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão e erradicação de invasoras;



V – da implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo ou para acesso à água;

VI – da construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; e

VII – das atividades tradicionais de subsistência desenvolvidas na pequena propriedade ou posse rural familiar por beneficiários do programa de reforma agrária, agricultores familiares e por povos e comunidades tradicionais.

§ 1º A aprovação dos planos de manejo e a autorização para supressão de vegetação nativa previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, assim como a declaração de corte e a movimentação da madeira, devem estar inclusas no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor).

§ 2º O Conselho Estadual de Meio Ambiente disciplinará os casos em que se admite supressão de vegetação nativa em áreas urbanas consolidadas durante o período de moratória previsto no *caput* deste artigo.

Art. 3º Os dados do Sinaflor devem ser integralmente disponibilizados em formato aberto na Rede Mundial de Computadores, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Os órgãos estaduais do Sisnama têm o prazo máximo de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei para finalizarem sua integração plena ao Sinaflor.

Art. 5º Durante o período da moratória de que trata esta Lei, os imóveis rurais com área de floresta, excedente à legalmente protegida, serão isentos do pagamento do ITR – Imposto Territorial Rural.

Parágrafo único. Os imóveis rurais imunes ou isentos ao ITR, nos termos da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que preencham a condição fixada no *caput*, e que apresentem área apta à exploração agropecuária, farão jus, durante o período da moratória, de financiamentos para a produção de alimentos básicos com recursos dos Fundos instituídos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, nas respectivas áreas de abrangência, com taxa de juros de zero por cento ao ano e prazos de carência e amortização mais dilatados que os regularmente previstos para essas atividades.

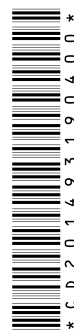
Art. 6º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria os projetos de pessoas jurídicas, protocolizados e aprovados nos termos da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, objetivando a instalação e/ou ampliação, de sistemas agroflorestais, durante a moratória e de acordo com o Art. 2º, III desta Lei, serão considerados prioritários para o desenvolvimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), tendo direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.

Art. 7º Durante a moratória fixada nesta Lei, os rendimentos provenientes de exploração de atividades agropecuárias e florestais integralmente resultantes da conversão de áreas com pastagens degradadas serão isentos do Imposto de Renda em prazos compatíveis com o retorno dos investimentos feitos para a recuperação dessas áreas, na forma do Regulamento.

Art. 8º O poder público federal apresentará, no prazo de 180 dias da entrada em vigor desta Lei, os Planos de Ação para a Prevenção e Controle de Desmatamento (PPCD) por bioma, de que trata o art. 6º, inciso III da Lei de Política Nacional sobre Mudança do Clima, Lei Federal nº 12.187 de 29 de dezembro de 2009.

Paragrafo único - O Plano de que trata o artigo anterior deverá apresentar metas verificáveis de redução dos desmatamentos definidas em consonância com a legislação nacional, incluindo tratados ratificados e internalizados pelo Brasil, entre outros o Acordo de Paris, e com os compromissos voluntários assumidos pelo país no âmbito da Agenda 2030, nomeadamente os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS.

Art. 9º. Ao final de cada ano, logo após a divulgação pública dos dados oficiais de desmatamento no bioma, o poder executivo federal apresentará à Comissão de Meio de Ambiente do Senado, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados e à Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas, relatório das atividades realizadas no período com base em indicadores objetivos de desempenho e de impactos das ações do plano no ano corrente, prestação de contas do orçamento investido e com proposição orçamentária para execução das ações previstas para o ano seguinte.



Paragrafo único - O relatório de que trata o parágrafo anterior será auditado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), preferencialmente em até 120 dias da sua apresentação e seu resultado será encaminhado às comissões de que trata o parágrafo anterior.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este é um projeto para o país se reconciliar com a Amazônia. Visa protegê-la contra a devastação estabelecendo uma trégua ao desmatamento, porém, compensando a manutenção da floresta em pé com incentivos para viabilizar economicamente sistemas produtivos sem a necessidade da incorporação de novas áreas à produção. Pretende, na essência, dar concretude e viabilizar o ideário amplamente presente na sociedade brasileira, inclusive entre os atores econômicos da região, de que não é necessário desmatar nem um palmo de terra a mais para o desenvolvimento da região.

Pelo contrário, é o desmatamento que ameaça não apenas o futuro da Amazônia, mas as próprias condições atuais para a prosperidade dos amazônidas, dos brasileiros e da humanidade, sabedores que somos da importância da manutenção da sua integridade para a superação das crises climática e ambiental na escala planetária.

As taxas de desmatamento na Amazônia vêm crescendo vertiginosamente desde o início do governo Bolsonaro. O desmatamento da Amazônia detectado pelo projeto Prodes do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), que calcula a taxa oficial do desmatamento no bioma, foi de 10.129 km² entre agosto de 2018 e julho de 2019, consolidando alta de 34,4% em relação ao período agosto de 2017 a julho de 2018. Os números apontados pelos alertas do Sistema Deter entre agosto de 2019 e julho de 2020 somam 34,6% mais do que no período correspondente anterior. A estimativa é de que o Prodes ultrapasse 13.000 km² neste ano.

O governo perdeu o controle do desmatamento na Amazônia. O envio de militares para a Amazônia no âmbito da “Operação Verde Brasil 2” não tem surtido o

efeito necessário. A situação é ruim também nos incêndios florestais: os focos entre maio e julho de 2020, com a GLO, superaram em 22% os números de 2019 referentes aos mesmos meses, sem a presença dos militares.

Enquanto isso, a atuação governamental aproxima-se mais de medidas teatrais do que de ações concretas. O Ibama gastou até 31 de julho apenas 20,6% dos R\$ 66 milhões autorizados para ações de fiscalização ambiental no país em 2020. Foram R\$ 13,6 milhões. É a execução mais baixa desde 2016, considerado o mesmo período do ano.

Constatado o quadro de explosão da degradação ambiental e a inação governamental, passam a ser imperativas ações emergenciais vigorosas direcionadas ao controle do desmatamento na Amazônia. Documento recente assinado por mais de 60 relevantes organizações não-governamentais¹ aponta 5 medidas emergenciais a serem efetivadas: moratória do desmatamento da Amazônia; endurecimento das penas a crimes ambientais e desmatamento; retomada imediata do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAM); demarcação de terras indígenas, quilombolas e criação, regularização e proteção de Unidades de Conservação; e reestruturação do Ibama, ICMBio e Funai.

Este projeto de lei intenta assegurar a implementação da primeira dessas medidas, a moratória do desmatamento da Amazônia por 5 anos. Sobre esse tema, cabe lembrar que a própria Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) afirma que o agronegócio deve priorizar áreas já desmatadas e não precisa desmatar a Amazônia para expandir sua produção².

No entanto, a proposta não se limite à moratória do desmatamento da Amazônia, avançando com proposições aplicáveis também aos demais biomas. Por um lado, trás disposições que visam a garantir a plena aplicação do Sinaflor. É inaceitável a demora de alguns estados de realmente se integrarem no sistema que foi concebido para realmente diferenciar a madeira legal da ilegal no país. O funcionamento integral desse sistema é passo necessário para o controle do desmatamento na Amazônia e nos outros biomas do país.

Por outro lado, o projeto inova ao estabelecer instrumentos econômicos para evitar que a moratória resulte em redução de renda dos produtores. Para tal, isenta

1 Disponível em: <http://www.observatoriodoclima.eco.br/entidades-propoe-moratoria-ao-desmatamento-na-amazonia/>. Acesso em: 28 ago. 2020.

2 Ver: <https://exame.com/brasil/o-agronegocio-nao-precisa-da-amazonia-para-crescer-diz-tereza-cristina/>. Acesso em: 28 ago. 2020.

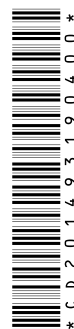
de ITR os imóveis rurais com vegetação nativa excedente à legalmente protegida e estabelece financiamento com juro zero, além de carência estendida, para a produção de alimentos nesses imóveis com recursos dos Fundos Constitucionais do Centro Oeste, do Norte e do Nordeste.

No espaço de atuação da SUDAM, empresas que tiverem projetos agroflorestais aprovados - próprios ou de terceiros por elas apoiados - terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto de renda, sendo que tais projetos passam a ser prioritários nas linhas de investimentos da Superintendência. Essa é uma medida de grande potencial, não apenas em termos de volume de recursos a serem mobilizados, mas também como estratégia para a mudança das trajetórias produtivas na Amazônia. Há um vasto portfólio de conhecimentos, saberes e experiências no âmbito dos produtores e das instituições de pesquisa, como a EMBRAPA e as universidades regionais, que comprovam a eficácia e efetividade dos sistemas agroflorestais como via para uma agricultura tropical de alto rendimento econômico com sustentabilidade ambiental e justiça social.

O PL também é virtuoso em relação aos impactos orçamentário e financeiro. Os gastos tributários via Sudam, com incentivos do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, somaram R\$ 2.3 bilhões em 2019. Desse valor, no mínimo R\$ 1 bilhão foram destinados a projetos agropecuários. A efetividade da moratória ao desmatamento, proposta neste PL, resultaria em impacto fiscal altamente positivo posto que todas as atividades que demandariam a abertura de novas áreas deixariam de ser incentivadas à exceção dos sistemas agroflorestais.

Esse espaço fiscal, seria elástico o suficiente para compensar a proposta de isenção do ITR para os imóveis rurais impedidos do desmatamento. Em 2019 a arrecadação do ITR em toda a Amazônia não passou de R\$ 320 milhões. Restaria a isenção do IR para as atividades derivadas da recuperação de áreas com pastagens degradadas. Ora, essas áreas, enquanto degradadas não geram absolutamente nenhuma riqueza e muito menos receitas tributárias para a União. Ao incentivar a recuperação dessas áreas a União estarão investindo para adiante passar a ter receitas tributárias de áreas antes estéreis. Portanto, esta proposição é poupadora e multiplicadora futura de receitas para a União.

Por fim, o projeto estabelece a obrigatoriedade do poder público federal elaborar e implementar os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento por bioma. A redução expressiva do desmatamento, notadamente da



Amazônia, em gestões anteriores, foi alcançada mediante forte determinação política e alta capacidade operacional definidas e executadas a partir dos Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento. A estratégia bem-sucedida consistiu em articular e combinar instrumentos de comando e controle, ordenamento territorial e indução de atividades produtivas em bases sustentáveis. Essa abordagem levou à redução das taxas de desmatamento, com menos emissões, ao mesmo tempo em que houve crescimento da produção agropecuária na região.

No que pese tais resultados, os planos deixaram de ser adotados e, em decorrência, todo o arranjo institucional a eles associado também foi desmontado. O resgate desse instrumento como política pública visa justamente não desperdiçar a experiência e as boas práticas da gestão pública, contribuindo também para a criação de uma cultura institucional de Estado, para além da transitoriedade dos governos. Providências nesse sentido foram inseridas do projeto, como a obrigatoriedade do governo prestar contas ao parlamento e auditoria dos planos por parte do Tribunal de Contas da União.

Em face da extrema importância das medidas constantes neste projeto de lei, contamos com sua rápida aprovação por esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2020.


Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP



Documento eletrônico assinado por Nilto Tatto (PT/SP), através do ponto SDR_56382, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR

Seção I
Do Fato Gerador do ITR

Definição

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município.

§ 3º O imóvel que pertencer a mais de um município deverá ser enquadrado no município onde fique a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localize a maior parte do imóvel.

Imunidade

Art. 2º Nos termos do art. 153, § 4º, *in fine* da Constituição, o imposto não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a:

I - 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II - 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III - 30 ha, se localizado em qualquer outro município.

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

I - Das Finalidades e Diretrizes Gerais

Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

I - concessão de financiamento aos setores produtivos das regiões beneficiadas;
(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.199-14, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso do da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2023 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.799, de 3/1/2019*)

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no *caput* deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, produzindo efeitos a partir de 1/1/2006*)

§ 1º-A. As pessoas jurídicas fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o programa de inclusão digital com projeto aprovado nos termos do *caput* terão direito à isenção do imposto sobre a renda e do adicional, calculados com base no lucro da exploração. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 540, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14/12/2011*)

§ 2º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no § 1º, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014*)

§ 3º-A. No caso de projeto de que trata o § 1º-A que já esteja sendo utilizado para o benefício fiscal nos termos do *caput*, o prazo de fruição passa a ser de 10 (dez) anos contado a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 540, de 2/8/2011, com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011*)

.....

LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

- I - o Plano Nacional sobre Mudança do Clima;
- II - o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima;
- III - os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas;
- IV - a Comunicação Nacional do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de acordo com os critérios estabelecidos por essa Convenção e por suas Conferências das Partes;
- V - as resoluções da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima;
- VI - as medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões e remoção de gases de efeito estufa, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos, a serem estabelecidos em lei específica;
- VII - as linhas de crédito e financiamento específicas de agentes financeiros públicos e privados;
- VIII - o desenvolvimento de linhas de pesquisa por agências de fomento;
- IX - as dotações específicas para ações em mudança do clima no orçamento da União;
- X - os mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação da mudança do clima e à adaptação aos efeitos da mudança do clima que existam no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Protocolo de Quioto;
- XI - os mecanismos financeiros e econômicos, no âmbito nacional, referentes à mitigação e à adaptação à mudança do clima;
- XII - as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;
- XIII - os registros, inventários, estimativas, avaliações e quaisquer outros estudos de emissões de gases de efeito estufa e de suas fontes, elaborados com base em informações e dados fornecidos por entidades públicas e privadas;
- XIV - as medidas de divulgação, educação e conscientização;
- XV - o monitoramento climático nacional;
- XVI - os indicadores de sustentabilidade;
- XVII - o estabelecimento de padrões ambientais e de metas, quantificáveis e verificáveis, para a redução de emissões antrópicas por fontes e para as remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;
- XVIII - a avaliação de impactos ambientais sobre o microclima e o macroclima.

Art. 7º Os instrumentos institucionais para a atuação da Política Nacional de Mudança do Clima incluem:

- I - o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima;
- II - a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima;
- III - o Fórum Brasileiro de Mudança do Clima;
- IV - a Rede Brasileira de Pesquisas sobre Mudanças Climáticas Globais - Rede Clima;
- V - a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.402, DE 2022

(Do Sr. Marcelo Ramos)

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Amazônico, sobre os mecanismos econômicos de incentivo a bioeconomia amazônica e dá providências correlatas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4531/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. MARCELO RAMOS)

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Amazônico, sobre os mecanismos econômicos de incentivo a bioeconomia amazônica e dá providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A conservação, a proteção, a recuperação e manejo sustentável dos recursos naturais do Bioma Amazônico e de seus ecossistemas e a utilização de mecanismos legais e de incentivos direcionados para esta finalidade observarão o disposto nesta lei e na legislação correlata.

§1º - Sem prejuízo dos objetivos previstos nessa lei, a implementação dos seus mecanismos observará os princípios, objetivos e diretrizes contidos na Lei nº 6.398, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente na lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional de Mudanças Climáticas – PNMC, Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA, da Lei nº 12.651, de 25 de maio 2012 que institui o Código Florestal e demais legislação correlata, bem como atenderá as seguintes diretrizes:



I - Salvaguarda do patrimônio biológico e ecológico do Bioma Amazônico;

II - Proteção das populações locais e culturas tradicionais;

III - Integração econômica das populações locais e tradicionais às cadeias de fornecimento de insumos e serviços no espectro da bioeconomia amazônica, geração de ativo ambientais e Pagamento por Serviços Ambientais;

IV - Busca ao fomento e apoio de organizações públicas, privadas e não governamentais para a execução integrada dos objetivos desta Lei;

V - Estruturação econômica, financeira e social sustentável, dos projetos que executarão os mecanismos previstos nesta Lei;

VI - A estruturação de ações e projetos que contribuam para o atingimento das metas de redução de emissões estabelecidas nos acordos e convenções internacionais, aos quais o Brasil é e vier a ser signatário, que visem a mitigação e adaptação aos efeitos e impactos globais das mudanças climáticas;

VII - A estruturação de ações e projetos que contribuam para o atingimento das metas de conservação da biodiversidade estabelecidas nos acordos e convenções internacionais, aos quais o Brasil é e vier a ser signatário;.

VIII - A estruturação de ações e projetos que contribuam para a valorização da Amazonia na regulação do regime de chuvas no Brasil por meio dos rios voadores.

Art. 2º - A conservação, proteção, recuperação e manejo sustentável dos ecossistemas do Bioma Amazônico tem por objetivo a promoção do desenvolvimento sustentável da região, por meio do:



I – Fomento à bioeconomia amazônica por meio do uso sustentável da sociobiodiversidade e sistemas agroflorestais;

II – Valorização dos serviços ambientais;

III – Fomento à recuperação de áreas degradadas;

IV - Conservação da biodiversidade;

V – Prevenção e combate a incêndios florestais;

VI – Adaptação e resiliência às mudanças climáticas;

VII – Conservação dos mananciais de água;

VIII – Fomento às boas práticas de produção agropecuária, incluindo a conservação dos solos;

IX – Fomento à rastreabilidade de produtos agropecuários livres de desmatamento;

X - Promover a integração das cadeias de insumos, logística, produção e comércio;

XI - Fortalecer a assistência técnica às populações tradicionais, povos indígenas e aos agricultores familiares do Bioma Amazônico;

XII - Fortalecer a participação da sociedade na gestão ambiental do Bioma Amazônico e promover políticas públicas quanto ao uso sustentável dos recursos naturais;

XIII - Incentivar o Pagamento por Serviços Ambientais – PSA; e

XIV – Fortalecer o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC

XV – Valorizar o papel da Amazonia na regulação do regime de chuvas no Brasil por meio dos rios voadores.

Parágrafo único. Para alcançar os objetivos previstos no caput, o poder público deve promover a gestão integrada da sociobiodiversidade, dos recursos hídricos e do solo e o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o desenvolvimento socioeconômico com a manutenção da saúde e funcionamento dos ecossistemas naturais.



Art. 3º - O Bioma Amazônico, para as finalidades desta Lei, será entendido como o bioma predominante na Amazônia Legal, incluindo as diferentes formações florestais e os ecossistemas associados, conforme a definição dada pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

§1º - O Bioma Amazônico é formado por vegetações tropicais da América do Sul e apresenta as seguintes fitofisionomias: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional, Campina, Campinarana, Campo Cerrado, Cerrado e Cerradão.

§2º - Para efeitos desta Lei, são considerados os diferentes estágios sucessionais de regeneração das fitofisionomias do Bioma Amazônico, classificados em inicial, médio e avançado, conforme disciplinado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

§3º - O CONAMA deverá estabelecer os critérios técnicos-científicos para identificação dos estágios de regeneração, definindo indicadores e critérios de monitoramento.

§4º - As fitofisionomias, em qualquer estágio de regeneração do Bioma Amazônico, não perdem a sua classificação, independentemente da ocorrência de incêndios, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção, autorizada ou não.

§5º - Verificada a existência de dois ou mais estágios de regeneração na mesma área objeto de análise, onde se constate a impossibilidade de individualização, é aplicado o critério correspondente ao estágio mais avançado.



Art. 4º Para os fins previstos nesta Lei, os princípios, palavras e expressões terão os seguintes significados:

I. Ativos de carbono: ativo intangível, fungível, transacionável, representativo de redução ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, que tenha passado por um processo de validação, monitoramento e verificação de acordo com os requisitos de um padrão de certificação.

II. Bioeconomia amazônica: conjunto de atividades econômicas relacionadas a sistemas de produção sustentáveis de cadeias produtivas baseadas no manejo e cultivo da biodiversidade nativa, florestais e pesqueiras; o beneficiamento, desenvolvimento tecnológico, industrialização e comercialização de produtos; englobando o turismo voltado para a natureza e os ativos e serviços ambientais, incluindo o carbono.

III. Salvaguardas socioambientais: diretrizes que visam a potencializar os impactos positivos e reduzir os impactos negativos em empreendimentos e projetos na região do bioma amazônico, especialmente para as populações tradicionais, povos indígenas e agricultores familiares, de forma a: i) promover a repartição de benefícios; ii) sustentabilidade ambiental; iii) evitar, minimizar e mitigar os impactos negativos sobre áreas naturais e recursos culturais físicos; iv) promover a saúde e a segurança da comunidade e trabalhadores contra riscos aos longo das ações de implementação; iv) evitar ou minimizar o deslocamento devido a processos de aquisição de terras, regularização fundiária ou redução de acesso aos recursos naturais; v) atenção à adequação cultural e acesso equitativo aos benefícios gerados e às necessidades ou preocupações de grupos vulneráveis; e vi) contribuir para a redução de conflitos sociais.

IV. Padrão de Certificação de salvaguardas socioambientais: norma que auditor independente acreditado por um padrão de certificação deve

* C D 2 2 7 0 4 4 8 4 4 7 0 *



seguir a fim de validar e certificar a conformidade das ações de salvaguardas em relação a uma metodologia passível de mensuração, relato e verificação.

V. Titular Primário: aquele que detém a propriedade ou posse legal do imóvel ou bem ao qual a metodologia que dá origem ao ativo de carbono esteja vinculado.

VI. Titular Secundário: refere-se ao empreendedor que implementa o projeto de geração de ativo de carbono ou manejo de recursos naturais no âmbito da propriedade ou bem detido pelo Titular Primário.

VII. Rios voadores: massas de ar carregadas de vapor de água de baixa altitude que levam umidade da Amazonia a outras regiões do Brasil e que contribuem para a regulação do regime de chuvas no território nacional.

MECANISMOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 5º - É vedada a supressão da vegetação em qualquer das fisionomias do Bioma Amazônico nas seguintes hipóteses:

I - abrigar espécies da flora e da fauna silvestre ameaçadas de extinção;

II - exercer a função de proteção de mananciais e recarga de aquíferos;

III - formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;



IV - localizada em zona de amortecimento de unidade de conservação e apresentar função protetora da área protegida conforme definido no plano de manejo ou plano de gestão;

V - estiver situada em áreas prioritárias para conservação, preservação e criação de unidades de conservação determinadas por estudos científicos reconhecidos por órgãos do SISNAMA ou por atos do poder público.

Art. 6º - A supressão de vegetação nativa dependerá de prévia autorização do órgão ambiental competente e demais medidas de mitigação e compensação a serem definidas nos processos de licenciamento.

I – Caberá ao CONAMA fixar critérios e metas temporais para a compensação de atividades que envolvam a supressão de vegetação nativa por meio de ações de recuperação e restauração florestal, com o objetivo de assegurar o desmatamento líquido zero na Amazônia.

Art. 7º O poder público deve incentivar a conservação do Bioma Amazônico por meio de:

I - apoio à implantação de áreas protegidas previstas no SNUC e nos sistemas estaduais e municipais de unidades de conservação;

II - apoio à criação de territórios indígenas protegidos por lei conforme legislação específica;

III - implantação ampla do Cadastro Ambiental Rural, previsto na Lei Federal nº 12.651, de 2012, bem como adoção ampla de outras medidas destinadas à eficaz regularização fundiária e ambiental;

IV - fortalecimento do sistema de assistência técnica e extensão rural, em especial dos programas de agroecologia, agricultura orgânica e boas práticas de produção agropecuária;



V - fomento ao turismo rural, ecológico, histórico e cultural sustentável, especialmente o turismo de base comunitária;

VI - pagamento por serviços ambientais, conforme definidos em legislação específica, especialmente aqueles voltados para populações tradicionais e povos indígenas;

VII – geração de ativos ambientais, como ativos de carbono e eventualmente outros ativos passíveis de validação e certificação.

Art.8º São instrumentos desta Lei:

I - o mapeamento da vegetação nativa do Bioma Amazônico, incluindo o inventário florestal;

II - a identificação de áreas prioritárias para a conservação e da recuperação do Bioma Amazônico;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - a criação de unidades de conservação e terras indígenas;

V - a delimitação e implantação de corredores ecológicos;

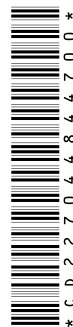
VI - a avaliação ambiental estratégica de políticas, planos e programas setoriais de desenvolvimento socioeconômico;

VII – o desenvolvimento e disseminação de tecnologias de produção sustentável;

VIII - a assistência técnica aos produtores rurais, especialmente aos pequenos agricultores, às populações tradicionais e comunidades extrativistas;

IX - o pagamento por serviços ambientais;

X– a valorização dos rios voadores na regulação do regime de chuvas no Brasil.



Art. 9º - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público quanto privado, dependerá de cadastramento do Imóvel no CAR e prévia autorização do órgão ambiental competente e poderá ser autorizada em conformidade com o Zoneamento Ecológico-Econômico da região, quando existir, e o Código Florestal.

§1º - O requerimento de supressão de vegetação nativa deve ser acompanhado, quando couber, de proposta de compensação florestal, conforme previsão do art. 26, § 4º, II, da Lei Federal nº 12.651, de 2012 e legislações estaduais e municipais pertinentes

MECANISMOS ECONÔMICOS DE INCENTIVO

Art. 10 – Os benefícios financeiros e fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor da informática e da automação, ficam estendidos às pessoas físicas e jurídicas interessadas que adotarem iniciativas de pesquisa e desenvolvimento aplicadas à produção sustentável, bens substitutos, integração de cadeias produtivas que visem a mitigação de impacto ambiental ou benefício ambiental e fomento à bioeconomia amazônica, operacionalizadas na Amazônia Legal, a fim de obter e fruir os benefícios que trata esta lei, observados os requisitos e procedimentos ora previstos.

§1º - Não serão consideradas para a finalidade desta lei as ações decorrentes de obrigações legais ou de acordos firmados junto ao Poder Público para a finalidade de ajuste de conduta, compensação ambiental, condicionantes de licenciamento ou quaisquer outros que possuam natureza legal.

§2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei para prever:



(i) As atividades de pesquisa e desenvolvimento aplicadas à produção sustentável, bens substitutos, integração de cadeias produtivas que visem a mitigação de impacto ambiental ou benefício ambiental e fomento à bioeconomia amazônica passíveis de obtenção dos créditos financeiros e benefícios fiscais que trata o caput;

(ii) Os mecanismos de habilitação das pessoas físicas e jurídicas interessadas na obtenção dos créditos financeiros e respectivos projetos de pesquisa, desenvolvimento, integração de cadeias produtivas e inovação tecnológica;

(iii) A forma de utilização dos créditos financeiros por meio de compensação em relação à débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou outros mecanismos pertinentes.

§2º - Os créditos financeiros que trata o caput serão calculados sobre o valor do dispêndio da parte interessada em ações de desenvolvimento das iniciativas de pesquisa e desenvolvimento aplicadas à produção sustentável, bens substitutos, integração de cadeias produtivas que visem a mitigação de impacto ambiental ou benefício ambiental e fomento à bioeconomia amazônica.

Art. 11 – Os bancos públicos de desenvolvimento nacional e regional poderão criar, conforme seu regulamento, linhas de créditos, financiamento e garantias específicas para aplicação em projetos e ações públicas ou privadas que tenham como objeto principal:

(i) A regularização fundiária de áreas destinadas à execução de projetos de Pagamentos por Serviços Ambientais – PSA e geração de ativos de carbono;



(ii) A estruturação, implementação e execução de projetos pagamentos por serviços ambientais e de geração de ativos de carbono ou outras formas de aproveitamento econômico sustentável;

(iii) O incentivo às pesquisas, desenvolvimento, integração de cadeias produtivas e inovação de produtos, serviços, métodos produtivos, materiais e negócios relacionados à bioeconomia amazônica; e

(iv) Os empreendimentos de bioeconomia amazônica e demais empreendimentos em área de cobertura vegetal do bioma que implementem contrapartidas de salvaguardas socioambientais certificadas por um padrão de certificação

Art. 12 - O Conselho Monetário Nacional deverá elaborar e implementar, observando seu regulamento, normas ao sistema financeiro nacional com vistas a:

I. diminuição gradual e acelerada dos financiamentos e linhas de crédito direcionados às atividades não aderentes aos critérios legais de proteção, conservação e usos sustentável do Bioma Amazônico;

II. incentivar operações de créditos para atividades relacionadas à bioeconomia amazônica, conservação florestal e empreendimentos que adotem ações certificadas de salvaguardas socioambientais; e

III. prioridade na análise de crédito e financiamento para os projetos relacionados à bioeconomia amazônica, conservação florestal e empreendimentos que adotem ações certificadas de salvaguardas socioambientais

SALVAGUARDAS SOCIOAMBIENTAIS



Art. 13 – Os empreendimentos de bioeconomia amazônica que implementem contrapartidas de salvaguardas socioambientais certificadas por um padrão de certificação, deverão ter seus processos de licenciamento ambiental simplificados e analisados com preferência, quando exigidos, pelos órgãos de controle e proteção ambiental.

Art. 14 – Os empreendimentos em bioeconomia amazônica e demais empreendimentos em área de cobertura vegetal do bioma amazônico, que implementarem salvaguardas socioambientais certificadas, poderão ter acesso prioritário na distribuição de benefícios econômicos e não econômicos decorrentes de programas e fundos públicos federais, com captação de recursos internacionais ou nacionais, que tenham como objetivo o fomento à atividades de conservação e proteção do meio ambiente, erradicação da pobreza e inovação tecnológica.

Art. 15 - A titularidade dos ativos de carbono decorrentes de projetos realizados em áreas florestais de bioma amazônico é atribuída, originalmente, aos Titulares Primários e Titulares Secundários, podendo as partes por meio de contrato acordarem a divisão destes ativos, regimes de financiamento e alienação diferenciados.

Parágrafo único. Os Titulares Primários de ativos de carbono originadas em áreas de sua titularidade ou posse legal de até 4 (quatro) módulos fiscais, ou de Comunidades Tradicionais, deverão receber, a título de repartição de benefícios, o mínimo de 20% (vinte por cento) dos ativos ambientais que forem gerados.

DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 16 – Os órgãos da Administração Pública darão tratamento prioritário às ações direcionadas ao cumprimento dos objetivos e mecanismos previstos nesta lei.

Art. 17 - A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe na inobservância os preceitos desta Lei e de seus regulamentos ou que resulte em danos à flora, à fauna e aos demais atributos do Bioma Cerrado fica sujeita às sanções previstas em lei, em especial as da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 18 – Esta lei deverá ser regulamentada, no que couber, em até 180 dias após a sua publicação.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei objetiva determinar os princípios e mecanismos de regulação e utilização da cobertura vegetal do Bioma Amazônico, entendido conforme definição de Amazônia Legal da pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2021 (“Código Florestal”).

A pertinência deste diploma é iminente. A Constituição Federal (“CF/88”) determina expressamente, por meio do seu art. 225, §4º, que utilização das Floresta Amazônica Brasileira, assim como os demais biomas que compõe o meio ambiente natural nacional, deve ser regulada por lei especial que atenda os princípios de desenvolvimento sustentável e preservação ambiental.

A urgência deste PL é reforçada pela própria existência de outras leis e projetos de lei que regulam o uso dos demais ecossistemas nacionais, igualmente listados na CF/88, como o Cerrado e a Mata Atlântica Brasileira, pois a eficácia das medidas legais direcionadas à preservação das áreas representativas somente pode se dar de forma eficiente mediante a proteção integrada e sistemática do conjunto ambiental brasileiro.



Para o atingimento de suas finalidades, este PL propõe uma estrutura sistemática de princípios e mecanismos que objetiva, por meio da preservação do ecossistema, a geração de ativos ambientais, obtenção de benefícios financeiros e estímulo à bioeconomia.

Para tanto, em primeiro, o PL traz definição para determinados conceitos a fim de suprir hiatos normativos e dar o tratamento legal necessário a termos já aplicados nos mercados de ativos ambientais e na bioeconomia, ambos de alta relevância para a preservação ambiental e para o desenvolvimento econômico local e nacional.

Em segundo, o PL se preocupa em implementar regras de proteção que atendam aos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1.981), de forma a permitir o alinhamento das regras protetivas do Bioma Amazônico àquelas aplicadas aos demais biomas brasileiros, objetivando a criação de um sistema integrado e funcional de regulação e fiscalização.

Sucessivamente, o PL cria mecanismos específicos de incentivo econômico que exigem, para sua obtenção, o atendimento dos princípios de uso sustentável do Bioma Amazônico.

Tais mecanismos são divididos entre (i) mecanismos de pesquisa e desenvolvimento de tecnologias sustentáveis; (ii) implementação de políticas bancárias de redução e cessão de financiamentos e crédito à projetos alinhados aos princípios de desenvolvimento sustentável; (iii) implementação de ações alinhadas com os objetivos Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Anexo 1 da Decisão 1 /CP.16), as quais, em suma, incluem nas ações de desenvolvimento sustentável, a proteção aos povos tradicionais, a participação social, a proteção e o manejo sustentável dos ecossistemas naturais, a estruturação de programas de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+, aptos a gerar créditos de carbono conforme metodologias internacionalmente aceitas); (iv) o incentivo à participação do BNDES em empreendimentos que promovam o desenvolvimento sustentável e o atingimento das finalidades do PL e (v) a apoio a implementação de sistemas de pagamentos por serviços ambientais (PSA).

Neste sentido, encaminha-se o PL para apreciação desta d. Casa Legislativa, para seu regular processamento.

Sala das Sessões, em de de 2022.



Deputado MARCELO RAMOS
PSD/AM

Apresentação: 01/09/2022 14:55 - Mesa

PL n.2402/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura30hara.leg.br/CD227044844700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990](#)*)

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies; entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, a águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ* : conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas fiscais necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

.....

LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui a Política Nacional sobre Mudança do
Clima - PNMC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

II - efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

III - emissões: liberação de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;

IV - fonte: processo ou atividade que libere na atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

V - gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha;

VI - impacto: os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais;

VII - mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

VIII - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

IX - sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa; e

X - vulnerabilidade: grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos.

.....
.....
LEI Nº 14.119, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las à nova política.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei define conceitos, objetivos, diretrizes, ações e critérios de implantação da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), institui o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA) e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), dispõe sobre os contratos de pagamento por serviços ambientais e altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - ecossistema: complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microrganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional;

II - serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: os que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;

b) serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;

c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas;

d) serviços culturais: os que constituem benefícios não materiais providos pelos ecossistemas, por meio da recreação, do turismo, da identidade cultural, de experiências espirituais e estéticas e do desenvolvimento intelectual, entre outros;

III - serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;

IV - pagamento por serviços ambientais: transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

V - pagador de serviços ambientais: poder público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso IV deste *caput*;

VI - provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais dos ecossistemas.

.....

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o *caput* conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;

II - a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 33;

III - a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV - o uso alternativo da área a ser desmatada.

Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º [\(Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

Art. 2º [\(Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001.](#)

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

§ 3º A aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens e serviços comuns nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade pregão, restrita às empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico nos termos desta Lei e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor,

o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....
.....



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.531, DE 2020

Apensado: PL nº 2.402/2022

Estabelece moratória para a supressão de vegetação nativa na Amazônia Legal, nos termos que especifica, e dá outras providências

Autor: Deputado NILTO TATTO

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.531/2020 tem por objetivo principal estabelecer moratória para a supressão de vegetação nativa na Amazônia Legal. Nesse sentido, busca proibir, salvo algumas exceções, a supressão de floresta ou outra forma de vegetação nativa na Amazônia Legal por 5 (cinco) anos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; da Amazônia e dos Povos Originários e



Tradicionais; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD)

Ao Projeto de Lei foi apensado o PL nº 2.402/2022, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Amazônico, sobre os mecanismos econômicos de incentivo a bioeconomia amazônica e dá providências correlatas.

As proposições encontram-se sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II), e tramitam em regime ordinário (art. 151, III, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em análise os Projetos de Lei nº 4.531/2020 e nº 2.402/2022, que possuem como denominador comum o regramento do regime florestal na Amazônia.

A proposição principal tem por objetivo estabelecer moratória para a supressão de vegetação nativa na Amazônia Legal. Nesse sentido, busca proibir, salvo algumas poucas exceções, a supressão de floresta ou outra forma de vegetação nativa na Amazônia Legal por 5 (cinco) anos.

Com isso, busca passar uma régua quase absoluta nas relações socioambientais da gigantesca população amazônica.

De fato, não é incomum que setores do País se esqueçam que na região amazônica sobrevivem mais de 30 milhões de brasileiros.

Por certo, a proposta deve ser veementemente rechaçada, sob pena de sufocamento da população local, que já tanto sofre.

As regras para a relação sustentável com o bioma amazônico já se encontram regularmente dispostas em nosso ordenamento jurídico, em



especial, no Código Florestal, **que representa a lei ambiental mais rigorosa do mundo¹.**

Por essa Lei, na região da Amazônia Legal, os imóveis com área de floresta devem reservar 80% de sua área somente para fins de Reserva Legal. Isso sem contar as demais áreas protegidas, como as de Preservação Permanente.

Repita-se: nos moldes do art. 12 Código Florestal, “todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente”, observados o percentual mínimo de 80% para os imóveis situados em área de Floresta na Amazônia Legal.

Assim, a moratória praticamente já existe na região amazônica. O que deve o Governo fazer é combater o desmatamento ilegal. É prender quem comete crime ambiental, e não proibir o cidadão trabalhador de retirar da terra seu sustento próprio e de sua família. Aquele que vive na região amazônica também é brasileiro!

Assim, somos pela rejeição da proposição principal.

No que se refere à proposição apensada, apesar de sua boa intenção, entendemos deva ser rejeitada. Isso porque as regras protetivas previstas na proposição já se encontram vigentes, não sendo salutar mais uma normativa a inflar ainda mais o já complexo ordenamento jurídico ambiental.

O pagamento por serviços ambientais, o uso do solo, o crédito de carbono, e outras matérias tratadas na proposição já se encontram em legislações como o Código Florestal, a Lei nº 14.590/2023, a Lei nº 14.119/2023, ou em projetos com avançada tramitação no Parlamento, como, por exemplo, o PL nº 2148/2015, já aprovado no Senado.

Assim, entende-se que a proposição deva ser rejeitada, para que a matéria não seja desnecessariamente tratada em legislação específica, em possível conflito de interpretação com as demais normas vigentes.

¹ Disponível em <https://sna.agr.br/estudo-mostra-que-brasil-possui-uma-das-legislacoes-florestais-mais-rigidas-do-mundo-divulga-a-lavoura/#:~:text=Estudo%20mostra%20que%20Brasil%20possui,Lavoura%20%2D%20Sociedade%20Nacional%20de%20Agricultura>.



Em síntese, temos que evitar o já gigantesco inchaço de normas ambientais que dificultam a compreensão da matéria, a atuação do intérprete e o cumprimento da lei. E, como já dito, a importância da Amazônia é inegável, assim como é inegável o direito dos amazônidas de viverem com a devida dignidade. Somos todos brasileiros.

Diante do exposto, votamos pela rejeição de ambas as proposições e convocamos os Pares a igual posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 4.531, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.531/2020, e do PL 2402/2022, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Medeiros.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pastor Claudio Mariano, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zucco, Airton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Célia Xakriabá, Coronel Meira, Coronel Ulysses, Domingos Neto, Domingos Sávio, Eli Borges, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, Gabriel Mota, General Girão, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Maia, José Medeiros, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Nelinho Freitas, Padre João, Pedro Uczai, Reinhold Stephanes, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 05/09/2025 11:30:37.393 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 4531/2020
DAD n 1

